



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ok

LEI Nº 2.462 DE 18 DE OUTUBRO DE 1999.

PL 71/99

“Regulamenta o pagamento e o parcelamento de dívidas ativas inscritas relativas ao IPTU e ISS e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º) – Fica vedado o parcelamento de Dívida Ativa inscrita, relativas ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou do ISS – Imposto Sobre Serviços inferiores a 50 (cinquenta) UFIR's .

Art.2º) – O pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou do ISS – Imposto Sobre Serviços, inscritos na Dívida Ativa, poderá ser feito nas seguintes condições:

I – Pagamento a vista sobre o total bruto do imposto e taxas incidentes devidamente lançados, excluídos os juros de mora e multa lançados pelo atraso no pagamento.

II – Pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, sobre o total bruto do imposto e das taxas incidentes devidamente lançadas, aplicando-se um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os juros de mora e multa lançados pelo atraso no pagamento, com o conseqüente pagamento da primeira parcela no ato do requerimento.

III – Pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sobre o total bruto do imposto e das taxas incidentes devidamente lançadas, aplicando-se um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros de mora e multa lançados pelo atraso no pagamento, com o conseqüente pagamento da primeira parcela no ato do requerimento.

IV – Pagamento em até 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas, sobre o total bruto do imposto e das taxas incidentes devidamente lançadas, aplicando-se um desconto de 20% (vinte por cento) sobre os juros de mora e multa lançados pelo atraso no pagamento, com o conseqüente pagamento da primeira parcela no ato do requerimento.

V – Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sobre o total do imposto e das taxas incidentes devidamente lançadas, sem nenhum desconto sobre os juros de mora e multa lançados pelo atraso do pagamento, com o conseqüente pagamento da primeira parcela no ato do requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º) – No caso de pagamento parcelado, as parcelas não poderão ter valor inferior a 25 (vinte e cinco) UFIR's.

Art.4º) – No caso de pagamento parcelado, cada parcela será acrescida de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, proporcionais ao prazo do parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela.

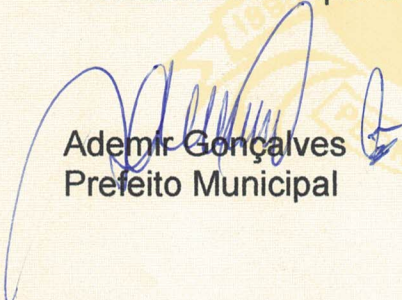
Art.5º) – O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, independente de notificação judicial ou extra judicial, implica no imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, com o cancelamento de todos os benefícios concedidos em virtude do parcelamento, isto sem prejuízo para as ações judiciais cabíveis.

Art.6º) – Para fins de concessão de parcelamento, deverá o contribuinte protocolar requerimento específico, isento de taxa de expediente, dirigido a Secretaria Municipal de fazenda, constando a exposição de motivos e a forma de pagamento pleiteado.

Parágrafo Único – O contribuinte poderá requerer, por uma única vez, um requerimento de dívida já parcelada, desde que cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do parcelamento inicial e o novo prazo não exceda ao prazo inicialmente negociado.

Art.7º) – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 18 de outubro de 1999.


Ademir Gonçalves
Prefeito Municipal